



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10314.005464/99-27
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO N° : 303-30.254
RECURSO N° : 123.412
RECORRENTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Vigência da TEC (01/01/95). Alcance do art. 4º do Decreto nº 1.343/94. A Portaria MF nº 506/94, que estabeleceu alíquotas por prazo indeterminado, perdeu eficácia com a entrada em vigor das alíquotas da TEC, em 01/01/95, não estando o Ato Ministerial (Port. MF nº 506/94), alcançado pelo art. 4º do Decreto nº 1.343/94.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.412
ACÓRDÃO Nº : 303-30.254
RECORRENTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A empresa acima, já devidamente qualificada no Auto de Infração, de fls. 199/212, registrou as Declarações de Importação de nºs 037150, 104059, 104070, 106185, 106186, 109527, 114326, 116286, 116287, 117658, 118216, 118218 e 118772, no período de 24/01/95 a 26/04/95, para desembaraçar produtos químicos importados e classificados nos códigos 2917.19.9900, 2933.29.9900, 2933.40.9900, 2933.69.9900 e 2940.00.9900 da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pelo Decreto nº 1.343, de 26 de 12 de 1994, vigente a partir de 01/01/95, recolhendo o Imposto de Importação à alíquota de 2%.

Em ato de ação fiscal levado a efeito sobre o contribuinte, a fiscalização aduaneira da Inspeção da Receita Federal da cidade de São Paulo, lavrou o Auto de Infração anteriormente mencionado, entendendo que as importações realizadas pela recorrente, ocorreram sob a égide da Portaria MF nº 506, de 23 de setembro de 1994, c/c a Portaria MF nº 533, de 14 de outubro de 1994, que estabelecia por prazo indeterminado, para os produtos importados pela autuada, alíquotas divergentes da adotada por esta (2%), como segue: 2917.19.9900 - 12%; 2933.29.9900 - 12%; 2933.40.9900 - 14%; 2933.69.9900 - 14%; 2940.00.9900 - 14%.

Segundo a fiscalização, apesar da edição do Decreto nº 1.343/94, vigente a partir de 01/01/95, por força do seu artigo 4º, o previsto na Portaria MF nº 506/94 permaneceu em vigor, o que obrigava a recorrente a aplicar as alíquotas constantes na portaria e como esta não observou o disposto na citada portaria, foi lavrado o Auto de Infração em questão.

Tomando ciência do Auto de Infração em data de 24/11/99, fls. 199, a empresa aos 23 dezembro de 1999, às fls. 218/233, impugna o feito fiscal, arguindo, em síntese que:

- Segundo a Fiscalização, a Requerente deveria ter recolhido o Imposto de Importação aplicando as alíquotas previstas na Portaria 506/94, tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º do Decreto nº 1.343/94, bem como no Ato Declaratório (Normativo) nº 2, de 18/01/95, no Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 24/01/95, e no Ato Declaratório (Normativo) nº 21/95 (docs. nºs 19 a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.412
ACÓRDÃO Nº : 303-30.254

21). Dessa forma, a D. Fiscalização, por entender que a Requerente não observou a legislação em vigor à época, lavrou o presente Auto de Infração, exigindo a diferença do Imposto de Importação que a requerente supostamente teria deixado de recolher;

- Contudo, a Requerente não pode concordar com o entendimento da D. Fiscalização, uma vez que é diametralmente contrária à realidade dos fatos e à legislação vigente. Assim sendo, visto que não cometeu qualquer infração que justifique a lavratura do Auto de Infração em questão, a Requerente apresenta a presente Impugnação;

- Face a C.F./88, artigo 153, inciso I, parágrafo 1º, c/c o artigo 87, parágrafo único, ao artigo 21 do C.T.N., bem como à Lei nº 8.085/90, foi publicada a Portaria MF nº 506/94, com vigência a partir de 23/09/94 e prazo indeterminado, que estabeleceu as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação - II, relativas aos produtos designados pelos códigos constantes do anexo à referida Portaria. Nos termos dessa Portaria nº 506/94, os produtos importados pela Requerente estavam sujeitos ao Imposto de Importação às alíquotas de 12% e 14%;

- Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 1.343/94, o qual veio a alterar as alíquotas do II, bem como a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) que passou a ser designada Tarifa Externa Comum ("TEC"). Com a publicação desse Decreto nº 1.343/94, os produtos importados pela Requerente passaram a se sujeitar ao II à alíquota de 2%. Note-se que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.343/94, as alterações introduzidas por este decreto entraram em vigor no dia 01/01/1995. Portanto, os produtos importados a partir de 01/01/1995, ficariam sujeitos às alíquotas previstas no Decreto nº 1.343/94;

- Entretanto, o artigo 4º do Decreto nº 1.343/94 determinou que:

- Assim sendo, embora o artigo 1º do Decreto nº 1.343/94 determinasse que o mesmo entraria em vigor no dia 01/01/95, o seu artigo 4º preconizou que as portarias com "**prazo de vigência**" após 31/12/1994, permaneceriam válidas até o seu "**termo final**", que não poderia ultrapassar o dia 31/03/1995. Aliás, vale mencionar que o prazo mencionado foi prorrogado para 30/04/1995 pelo Decreto nº 1.433, de 31/03/1995;

- É incontestável que o artigo 4º do Decreto nº 1.343/94 leva ao entendimento de que a data-limite para a aplicação das portarias refere-se apenas àquelas portarias fixadas por **prazo determinado**, o que não é o caso da Portaria nº 506/94. O artigo 4º do Decreto nº 1.343/94 menciona as expressões "**prazo**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.412
ACÓRDÃO N° : 303-30.254

de vigência” e “termo final”, as quais são cabíveis apenas se tratando de portarias por prazo determinado e não por prazo indeterminado. Ora, se o dispositivo mencionado do Decreto n° 1.343/94 determina que permanecem válidas as portarias até seu termo final, e somente possuem termo final as portarias por prazo determinado, a conclusão que se faz cediça é de que as portarias por prazo indeterminado, como é o caso da Portaria n° 506/94, não estão inseridas no alcance do artigo 4° do Decreto n° 1.343/94;

- No caso da Portaria n° 506/94, não se pode contrariar o fato de que a mesma foi fixada por **prazo indeterminado**, razão pela qual não está sujeita à regra do artigo 4° do Decreto n° 1.343/94;

- No caso específico, a revogação da Portaria n° 506/94 ocorreu por conta do artigo 7° do Decreto n° 1.343/94 que dispôs que “revogam-se as disposições em contrário”;

- Diante do exposto, fica mais claro que o artigo 4° do Decreto n° 1.343/94 prorrogou a vigência somente das portarias fixadas por prazo determinado, excluída dessa regra, portanto, a Portaria n° 506/94. Fica evidente, também, que a Portaria n° 506/94 foi expressamente revogada pelo Decreto n° 1.343/94, que entrou em vigor no dia 01/01/1995. Isso tudo leva à conclusão de que os produtos importados pela Recorrente estavam sujeitos ao Imposto de Importação à alíquota de 2%. Assim sendo, a Requerente agiu de acordo com a legislação em vigor, não devendo prosperar a exigência em questão;

- A despeito de tudo que foi exposto, a Fiscalização fundamentou-se nos ADNs n°s 2/95, 3/93 e 21/95 para justificar a lavratura do Auto de Infração.

É inquestionável que o ADN n° 2/95 ampliou o conteúdo e alcance do artigo 4° do Decreto n° 1.343/94, ao mencionar que as portarias fixadas por prazo determinado também estariam sujeitas à regra estipulada por este diploma legal;

- Por sua vez, o ADN n° 3/95 pretendeu impor a todas as portarias – por prazo determinado ou indeterminado – a mesma regra prevista no artigo 4° do Decreto n° 1.343/94, o que é completamente ilegal. Mas, não é só. Na tentativa de tornar ainda mais claro esse entendimento, a Coordenação do Sistema de Tributação publicou o ADN n° 21/95, em flagrante e total afronta a todos os princípios legais aplicáveis;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.412
ACÓRDÃO N° : 303-30.254

- No caso, há clara afronta ao princípio da hierarquia das normas. O artigo 100, inciso I, do CTN dispõe que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Esses atos normativos, entretanto, não podem estender o alcance das regras previstas em normas hierarquicamente superiores ou impor restrições quanto à sua aplicação;

- Além do mais, não pode prosperar o entendimento que serviu de base para a exigência da multa, haja vista que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias de fato e de direito do contribuinte. No caso em questão, como demonstrado à exaustão, a Requerente não cometeu qualquer infração que justificasse a aplicação da multa de 75%, cujo valor praticamente se equipara ao imposto supostamente devido. Por essa razão, a multa de ofício, além do principal – Imposto de Importação -, deve ser cancelada.

Finaliza suas alegações, requerendo a improcedência do Auto de Infração FM 14505 e, por via de consequência, seja cancelada a exigência fiscal decorrente e arquivado o respectivo processo administrativo.

Instrui a peça impugnatória com cópia dos documentos de fls. 234/400.

Os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, fls. 401. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/SPO nº 003345, de 26/09/00, fls. 403/406, entendendo ser o lançamento procedente, assim ementada e sob os seguintes fundamentos, em síntese:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 24/01/1995

Ementa: ALÍQUOTA DO IMPOSTO. PENALIDADE.

Alíquotas do II alteradas por Portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31/12/94, permaneceram válidas até 30/04/95.

Cabível a multa de ofício, em decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

RECURSO N° : 123.412
ACÓRDÃO N° : 303-30.254

FUNDAMENTAÇÃO

- O Decreto n° 1.343/94, alterou, a partir de 01/01/95, a TAB, para fim da aplicação da TEC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, bem como as alíquotas do II Entretanto, por força do art. 4° do mesmo Decreto, as alterações de alíquotas impostas por Portarias do Ministro da Fazenda, permaneceram em vigor até 31/03/95.

O prazo de validade acima foi posteriormente prorrogado para 30/04/95 pelo Decreto n° 1.433/95;

- Como se constata, o artigo 4° acima transcrito excepciona a entrada em vigor das novas alíquotas da TEC, a partir de 01/01/95, para aquelas alíquotas impostas por Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31/12/94. Entretanto, determinou que referidas alíquotas seriam válidas até 31/03/95, prorrogada posteriormente até 30/04/95;

- As portarias ministeriais que alteram alíquotas têm sempre um prazo final de validade, que podem ser com prazos determinados ou indeterminados. Irrelevante para a aplicação do disposto no artigo 4° mencionado qual o termo final das portarias. Para qualquer caso, a vigência seria a data-limite de 30/03/95 (ou 30/04/95 com a prorrogação). Esse entendimento está pacificado pela Administração Tributária através do ADN/COSIT n° 02/95;

- Em vista do exposto, improcedentes as alegações da impugnante, no sentido de considerar vigente após 31/01/94, somente as portarias ministeriais com prazos determinados. Considerando que, prazo de vigência pode ser com termo final determinado ou indeterminado, o ADN citado em nada alterou o alcance da disposição contida no art. 4° do Decreto n° 1.343/94, como afirmou a requerente;

- Com relação à penalidade, cabível reafirmar que a presente lide refere-se à cobrança de diferença de tributo não pago no vencimento. Eis, portanto, caracterizada a hipótese para a multa de lançamento de ofício, disposta no art. 44, I, da Lei n° 9.430/96, transcrito em parte a seguir:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas,...

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de **falta de pagamento ou recolhimento**, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.412
ACÓRDÃO Nº : 303-30.254

declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - ...” (grifei).

A recorrente foi informada da Decisão DRJ/SPO n.º 003345/00 e, inconformada, interpôs, dentro do prazo legal, o Recurso Voluntário de fls. 412/429, onde reprisa os argumentos apresentados na impugnação, instruindo o recurso com os documentos de fls. 430/438, inclusive prova do depósito recursal, conforme DARFs de fls. 430 e 441.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.412
ACÓRDÃO N° : 303-30.254

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

Adoto o voto proferido pelo eminente Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes no Acórdão 303-28.926, de 26/06/98, que a seguir transcrevo, observadas as devidas adaptações ao caso presente:

“O objeto do litígio no presente feito, está fixado em se extrair a exegese do disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, que preservou as alterações de alíquotas do imposto de importação efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, com prazo de vigência após 31/12/94, dando-lhes validade até ser termo final, que não poderia exceder a 31/03/95.

A alíquota adotada pelo contribuinte para cálculo do imposto de importação incidente sobre a mercadoria foi de 2%, conforme o disposto na “TEC” instituída pelo Decreto 1.343/94, a partir de 01/01/95. A Portaria nº 506, de 23/09/94, havia fixado as alíquotas de 12% e 14%, por prazo indeterminado, para os produtos importados pela Recorrente.

Parece inquestionável que, ao interpretar o disposto no art. 4º do Decreto 1.343/94, entendendo que o dispositivo era aplicável tanto para as alterações de alíquotas por prazo determinado, quanto para as de vigência indeterminada, o ADN COSIT, de 19/01/95, excedeu ao conteúdo daquela norma. Com efeito, o mencionado art. 4º refere-se expressamente a validade das alterações de alíquotas efetivadas por portarias do Ministério da Fazenda, até o seu termo final, o que pressupõe, sem margem para dúvida, prazo determinado.

Ora, sendo norma complementar, de hierarquia inferior ao decreto, consoante dispõe o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, o Ato Declaratório Normativo se destina a aclarar, explicitar, elucidar a norma interpretada, sendo-lhe defeso ampliar o seu conteúdo, estender a sua observância, a ponto de criar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.412
ACÓRDÃO Nº : 303-30.254

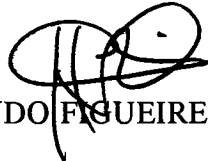
disposição nova não contemplada no dispositivo examinado, no caso a inclusão dos atos ministeriais com prazo indeterminado.

Em tal ocorrência, o dispositivo que excede a norma de hierarquia superior carece de legitimidade no ordenamento jurídico vigente, tornando-se inepto para produzir efeitos de direito, devendo prevalecer, na hipótese em exame, a exegese de que a ressalva do art. 4º do Decreto 1.343/94 se limitou aos atos ministeriais com prazo determinado e em consequência, considerar aplicável a alíquota de 2%, prevista na “TEC”, que entrou em vigor a partir de 01/01/1995.

Face ao exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento.”

Pelos fundamentos, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10314.005464/99-27

Recurso n.º 123.412

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.254

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: